

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021047
RECORRENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000214674

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Inobservância do artigo 5º, III. Arguição do Art. 281, inc. II que não se sustenta. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação prejudicados pelo atraso na entrega da NAI pelos Correios. Questão que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Francisco Moura Ribeiro sem habilitação para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000214674**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 12/07/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Alega que o proprietário não foi devidamente notificado e nem supostamente franqueou oportunidade de apresentação do condutor do veículo, requerendo, por fim, o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH, entretanto, nem comprovou a sua condição de representante do proprietário do veículo.

É o relatório.

Voto

O mérito das alegações do Recorrente tem por fulcro suposto recebimento tardio de notificação, pondo em dúvida a observância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, e com isso, comprometimento do princípio do contraditório e ampla defesa para apresentação de condutor. Não obstante o Requerente não acostado aos autos instrumento passível de comprovar sua

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

condição de representante do proprietário do veículo infrator, necessária é a análise das alegações e documentos presentes nos autos, a fim de perseguir eventuais máculas que imponham nulidade do AIT, em razão da afronta direta aos princípios da ampla defesa e contraditório, como sustenta o Recorrente.

No que se refere a alegação de suposta expedição da NAI em prazo superior de 30 (trinta) dias da autuação, não tem razão o Recorrente, visto que a lavratura do auto de infração de trânsito se deu em 12/07/2016 e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito em 29/07/2016, sendo inquestionável que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em apenas 17 (dezessete) dias após a autuação, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

De outro ponto, fazendo análise minuciosa dos documentos acostados pelo Recorrente e os acostados por esta JUNTA, percebe-se da NAI quando em confronto de seus dados com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor (**23/08/2016**) estando o prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a notificação só foi recebida em (**02/09/2016**), o que por óbvio, inobservou o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB.**

No mesmo sentido, o prazo para defesa de autuação restou prejudicado, ao menos de maneira parcial, eis que a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 08/09/2016, tendo o Recorrente apenas 06 (seis) dias, o que também contraria e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere aos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000214674 lavrado contra TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000214674** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária